



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005510-33.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante MATILDE DA SILVA MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1005510-33.2024.8.26.0358

Comarca: Mirassol

Apelante: Matilde da Silva Moraes

Apelada: Facta Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento

Voto nº 28.347

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. Autora que negou a contratação do mútuo objeto da lide. Impugnação, em réplica, da assinatura eletrônica constante do contrato juntado pela ré em contestação, que seria falsa, pois não oriunda da parte autora. Demanda julgada sem instauração do incidente de falsidade. Inadmissibilidade. O só fato de a contratação ter se dado por meio eletrônico, com biometria facial e assinatura eletrônica, não leva, necessariamente, à conclusão que tenha sido, efetivamente, firmada pela autora. Necessidade de realização de perícia técnica para o correto deslinde da causa, além de outras provas pleiteadas pelas partes e ou determinadas pelo juiz, que se mostrarem úteis ao correto desate da lide. Ato que não acarretará prejuízo à ré, pois poderá demonstrar a higidez do contrato. Autora, ademais, que estará sujeita à imposição de pena por litigância de má fé, caso reste comprovada a veracidade da assinatura eletrônica impugnada. Custos da prova técnica que deverão ser suportados pela ré. Ônus probatório que a ela compete, ante a impugnação ofertada pela consumidora. Tese fixada em sede de regime de Recursos Repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1846649-MA / tema 1061). Sentença anulada. Apelação provida, com determinação.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral, em razão de contratação fraudulenta.

Em resposta, a ré sustentou a regularidade da contratação, a realização de saque e o crédito do valor mutuado em conta da parte autora. Alegou a ausência de dano moral.

Em réplica, a autora impugnou os documentos copiados pela instituição financeira com a contestação. Sustentou a falsidade documental, pois não há nenhum documento que ateste de forma efetiva que teria assinado o contrato e tivesse ciência inequívoca da contratação. Reiterou que nunca contratou o cartão de crédito RMC, nem o empréstimo objeto da lide, que foram objetos de fraude. Alegou, no tocante ao documento de folhas 101, que o número do telefone celular ali constante não é de sua titularidade; ademais, a *selfie* apresentada não foi capturada para fins de contratação, mas sim para postagem em redes sociais e pode ter sido de lá coletada.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Marcos Takaoka, julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade processual que lhe foi concedida, no tocante à execução das verbas de sucumbência.

Inconformada, apela a ré a pedir a reforma da sentença. Sustenta a ilicitude da contratação, pois os documentos trazidos aos autos pela instituição financeira estão eivados de vícios que consubstanciam falsidade documental, pois não há nenhum que demonstre que o contrato foi efetivamente assinado por si, tanto no sentido real da contratação, quanto na ciência inequívoca do contratado. Alega que nunca contratou com a apelada e a transação foi objeto de fraude. Aduz que o documento de identidade copiado a folhas 101 não lhe pertence, tratando-se de pessoa estranha à lide, sendo completamente diferente do documento de identidade copiada com a inicial, folhas 18. Afirma que o dispositivo móvel (celular) utilizado na transação, folhas 101, contém número telefônico que não lhe pertence e lhe é desconhecido, e os indícios de fraude são gritantes, pois o IP de acesso, dispositivo utilizado e assinatura eletrônica não partiram do seu telefone celular, razão pela qual ficam impugnados; ainda, se algum valor foi creditado em sua conta, será devidamente restituído à apelada. Assevera, em relação à assinatura por geolocalização, que a mesma também é fraudulenta, pois constante de endereço que não é o seu. Argumenta a ocorrência do dano moral e o direito à repetição do indébito em dobro. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

A apelação comporta provimento.

Respeitado o entendimento do d. magistrado *a quo*, a hipótese não comportava o julgamento antecipado da lide.

Ocorreu cerceamento de defesa em prejuízo da apelante.

Diante da argumentação da parte autora de não contratação do empréstimo consignado objeto da lide e suscitação de falsidade da biometria facial e da assinatura eletrônica apostas no contrato juntado pela ré, inviável o julgamento do feito no estado em que se encontrava.

A apelante, em sua réplica, impugnou expressamente a biometria facial e a assinatura eletrônica constantes dos documentos juntados pelo banco com a peça de defesa.

Nos termos do artigo 428, I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 428. Cessa a fê do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade; (...).”

Ao julgar o feito sem que fosse determinada a

realização de perícia para verificar se, de fato, a biometria facial e a assinatura eletrônica constantes do contrato juntado em contestação eram ou não da apelante, cerceou-se o seu direito de defesa, de modo a tornar inviável o prosseguimento da demanda.

Embora as contratações eletrônicas sejam admitidas no cotidiano da vida moderna, as provas copiadas pela instituição financeira aos autos não bastam à conclusão de que o contrato impugnado tenha sido, efetivamente, firmado pela apelante.

Somente através de regular perícia técnica é que será possível se chegar à conclusão que a mesma assinou eletronicamente, ou não, o contrato acostado aos autos pela ré e, assim, determinar que responda, ou não, pelos respectivos efeitos jurídicos.

Anote-se que a determinação de realização da prova pericial não trará prejuízo algum à instituição financeira, pois se restar demonstrado que a assinatura eletrônica impugnada é da autora-apelante, tal conclusão comprovará a alegada higidez do contrato.

Além disso, como a apelante impugnou a assinatura eletrônica aposta na avença, caso reste comprovado que ela era sua, poderá responder por litigância de má fé, nos termos do artigo 80, II, III, V e VI, do Código de Processo Civil.

O custo da perícia deverá ser arcado pela instituição financeira, pois é assente na jurisprudência que quando houver impugnação quanto à autenticidade do documento, o ônus da prova recai sobre a parte que o produziu, no caso a instituição financeira ré.

Em julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recursos repetitivos, fixou-se a tese de que em hipóteses que o consumidor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (REsp nº 1846649-MA / tema 1061).

Como o ônus de provar a autenticidade do contrato é da instituição financeira, a ela caberá arcar com os custos periciais.

Deve ser declarada a ocorrência de ocorrência de cerceamento de defesa, com anulação da r. sentença e determinação da realização da perícia necessária ao correto deslinde dos fatos, além da produção de outras provas pleiteadas pelas partes e ou determinadas pelo juiz, que se mostrarem úteis ao correto desate da lide.

Resta prejudicada a análise das demais teses recursais.

Já decidiu esta Câmara:

“APELAÇÃO – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Contrato de empréstimo – Arguição de cerceamento de defesa – Ocorrência – Alegação de fraude na contratação eletrônica – Impugnação expressa – Prova que atenderia ao interesse das partes e à busca da verdade real – Julgamento prematuro – Necessidade de dilação probatória – Sentença anulada – Litigância afastada – Recurso provido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006171-43.2022.8.26.0047, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 06/07/2023).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Desconto sobre "reserva de margem consignável" (RMC) em benefício previdenciário – Pretensão de suspensão dos descontos efetuados em folha de pagamento, com restituição em dobro dos valores e condenação do apelado a título de danos morais – Sentença de improcedência da ação e de extinção da reconvenção – Pleito de anulação da sentença – Cabimento – PRELIMINAR – Cerceamento de defesa, alegado pelo apelante – Acolhimento – Alegação do apelante, em

réplica, que a assinatura constante no contrato objeto dos autos não é sua – Prematuro julgamento antecipado da lide pelo Juízo "a quo", ante a manifestação do apelante quanto à falsidade da assinatura, juntando inclusive parecer técnico produzido extrajudicialmente apontando que aquela não seria sua – Ademais, sequer foi oportunizada às partes manifestação acerca do interesse na instrução probatória, restando caracterizado o cerceamento de defesa – Sentença anulada – APELAÇÃO provida, para anular a sentença e determinar a produção de prova pericial grafotécnica” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001941-46.2018.8.26.0451, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 22/05/2019).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO – DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA – Ocorrência – Causa de pedir firmada na contratação fraudulenta – Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Autor que nega a contratação – Banco que traz cópia de instrumento contratual – Demandante que sustentou não ser sua a assinatura lançada em tal documento – Perícia grafotécnica imprescindível para a solução da controvérsia – De rigor a anulação, com determinação de retorno dos autos à origem, para que tenha seguimento a fase instrutória. SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002362-56.2018.8.26.0024, Rel. Des. Sergio Gomes, j. em 12/02/2019).

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais. Descontos em benefício previdenciário sob a rubrica "reserva de margem consignável". Negativa de contratação e alegação de falsidade de assinatura lançada nos documentos juntados pelo réu. Julgamento antecipado da lide. Inadmissibilidade. Existência de questões fáticas da

maior relevância pendentes de esclarecimento. Necessidade de abertura de instrução com determinação das provas indispensáveis ao julgamento do mérito. Sentença anulada ex officio” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1015343-36.2017.8.26.0224, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. em 24/05/2018).

“PROCESSO CIVIL – Sentença – Nulidade – Ocorrência - Ação declaratória de inexigibilidade de contrato em que a autora afirma que não celebrou contrato de empréstimo consignado via cartão de crédito e nem autorizou descontos do seu benefício previdenciário – Impugnação da assinatura em réplica e arguição de falsidade – Julgamento antecipado da lide – Inadmissibilidade – Necessidade de realização de perícia grafotécnica - Sentença de improcedência da ação - Descabimento – Inteligência do inciso I do art. 428 do CPC/2015 - Sentença anulada - Recurso provido” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005753-53.2017.8.26.0024, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 01/10/2018).

“Declaratória de inexistência de débito. Dano moral e dano material. Contrato de mútuo bancário. Autora que desde a petição inicial nega a contratação, pugna pela produção de prova pericial e afirma que a assinatura aposta naquele instrumento não partiu de seu punho. Cerceamento do direito de defesa configurado pela não produção de prova pericial grafotécnica. Acolhimento do pedido. Anulação da sentença de improcedência, para a produção de prova pericial técnica. Apelação provida” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1009836-34.2016.8.26.0320, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. em 06/10/2017).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Alegação de não contratação da dívida. Sentença de improcedência. Apelação. Impugnação das assinaturas constantes dos contratos. Necessidade de perícia grafotécnica, embora não requerida pelas partes, para constatar se é ou não da autora a assinatura aposta no contrato. Precedentes

TJSP. Impossibilidade de julgamento antecipado da lide diante da tese de falsidade de assinatura. Apuração necessária. Veracidade do alegado que só pode ser comprovada por perícia especializada. Em sendo confirmada a assinatura da autora no documento, poderá ela responder por litigância de má-fé. Ordenada a produção de prova pericial. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1126916-63.2017.8.26.0100, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. em 23/05/2018).

Diante do exposto, dá-se provimento à apelação para se anular a r. sentença, com determinação, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator